PROCESSO TC nº 06408/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jarson Santos da Silva. Emissão de parecer favorável às contas de governo. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, dentre outras decisões. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e provimento parcial, para reduzir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00598/2019.

ACÓRDÃO APL TC 00039/2022

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2019, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu emitir parecer favorável à sua aprovação, Parecer PPL TC 305/2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Através do Acórdão APL TC 00598/2019, o Tribunal também decidiu:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 78,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das seguintes constatações: (1) gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 54,41%; (2) não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (3) descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos; (4) acumulação ilegal de cargos públicos; e (5) frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;

III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Srª. Theany de Andrade Azevedo, administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenadora de Despesas;

IV. JULGAR PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Srª Roseni Maria Dias Silva,

Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante;

V. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa;

VI. COMUNICAR à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e

VII. RECOMENDAR à administração municipal evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 2507/2517.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

No tocante aos gastos com pessoal, o Município tem reduzido consideravelmente o percentual da folha em referência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. De 2017 para 2018, houve uma redução de 3,44% com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF, pois em 2017 o percentual foi de 57,85% e em 2018 foi de 54,41%. Também houve redução em termos percentuais de 5,22% dos gastos com pessoal estabelecidos pelo art. 19 da LRF considerando as obrigações patronais, pois em 2017 o percentual foi de 75,95% e em 2018 70,73%.

O art. 23 da LRF, estabelece o prazo de dois quadrimestres para a regularização da ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da referida lei.

Cabe destacar também o voto vista exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, através do Acórdão APL TC 00173/14 (Doc. 17), que se manifestou evidenciando que a própria LRF confere ao gestor prazo para eliminação do percentual excedente, culminando com a relevação do item em tela.

Em relação a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, ainda que não tenha sido em tempo real, fora disponibilizado as informações orçamentárias e financeiras conforme determina a LC 101/2000.

A respeito da denúncia formulada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, que afirma que houve supostas irregularidades no fornecimento de óleos lubrificantes, filtros e peças automotivas, não há qualquer óbice para que a referida empresa possa participar da licitação, além do que o procedimento licitatório ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. É importante mencionar, ainda, que Nova Floresta é um pequeno município no Curimataú Paraibano, com poucas empresas em sua circunscrição, razão pela qual a lei não proíbe a participação de parente de servidor, mas apenas do próprio servidor. Não há, portanto, que se falar em favorecimento para a referida empresa, posto que esta ofereceu a melhor proposta para a Administração Pública.

No que diz respeito ao descumprimento de norma legal, emanada de órgãos federais de saúde, relativamente à aquisição de medicamentos, a Prefeitura não os utiliza em seus atendimentos nos Sistemas Únicos de Saúde. Todos os produtos quando verificados que estão fora da validade, são devidamente descartados. É importante esclarecer, ainda, que todos os procedimentos para aquisição de medicamentos por esta Edilidade são realizados em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde.

Isto posto, requer-se que seja acolhida e reconhecida como REGULAR a presente Prestação de Contas Anual.

Encaminhado o recurso à Auditoria, esta se pronunciou através de relatório de fls. 2524/2535, apresentando o seguinte entendimento:

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite legal, não assiste razão à defesa, pois, conforme Doc TC 00729/18, nos autos do processo de Acompanhamento da Gestão de 2018, foi expedido alerta pelo Exmo. Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos endereçado ao Gestor Jarson Santos da Silva a fim de restaurar a despesa de pessoal ao limite de 54% da Lei de Responsabilidade Fiscal

No que diz respeito a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, também foi emitido alerta nos autos do processo TC 00205/18 de Acompanhamento da Gestão de 2018 a respeito da constatação da ausência de liberação ao conhecimento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos. Entretanto, como é fácil verificar, acostaram aos autos imagens do portal da Transparência do Município que datam do dia 22/03/2019. O exercício em apreço é de 2018. A retificação a posteriori do desacerto não possui o condão de dissipar a eiva inicial.

Quanto à denúncia, confirmou-se seu inteiro teor de que a empresa vencedora da licitação, Bahia Auto Peças tinha por sócio-administrador, segundo a Receita Federal, Roberto Paulino da Silva, que, à época, era esposo da Secretária de Finanças de Nova Floresta e Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Roseni Maia Dias Silva.

A alegação não deve ser albergada, de que não houve irregularidade, pois o procedimento licitatório ocorreu nos termos da Lei 8.666/93 e não teria havido favorecimento à empresa vencedora, não pode ser albergada. A participação do esposo da Presidente da Comissão de Licitação no referido procedimento per si já configura uma descontinuidade do princípio da impessoalidade e a sua sagração como vencedor apenas corrobora a suspeita de que o ato está inquinado, dado que desprovido do fim previsto em lei, qual seja, o interesse público.

No que concerne à descumprimento de norma legal, ficou demonstrado que aquela municipalidade havia adquirido produtos próximos ao vencimento e vencidos, documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento. A defesa restringiu-se ao âmbito do discurso sem trazer fatos ou argumentos novos que pudessem contraditar as constatações iniciais de irregularidades, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 78/22, fls. 2538/2542, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou, na conformidade da Auditoria, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando as ponderações do Patrono do Gestor, na sessão de julgamento, o Relator propõe que o Tribunal Pleno que: (1) em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada no Item II Acórdão APL TC 00598/2019, de R$ 4.000,00 para R$ 2.000,00, equivalente 39,48 UFR-PB, mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06408/19, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada no Item II do Acórdão APL TC 00598/2019, de R$ 4.000,00 para R$ 2.000,00, equivalente 39,48 UFR-PB, mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão remota do Tribunal Pleno, em 23 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 13:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO